



# **Integral Comercial e Fornecedora Ltda-EPP**

CNPJ: 04.912.965/0001-01 – Insc. Est.: 082.143.18-8

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
FUNDÃO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2025**  
**Proc. Adm. nº 399/2025**

À empresa **INTEGRAL COMERCIAL E FORNECEDORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º **04.912.965/0001-01**, com sede administrativa na **RUA CÍCERO GUIMARÃES, Nº 199, SÃO SILVANO, COLATINA/ES, CEP 29703-173**, telefone nº **(27) 99987-3596**, neste ato representado pelo seu representante legal o **Sr. JOSE CARLOS PALMA**, brasileiro, empresário, portador da carteira de identidade n.º **3.826.513 SSP ES**, devidamente inscrito no CPF sob o n.º **947.600.987-04**, residente e domiciliado à **RUA GUARUJÁ, Nº 18, RESIDENCIAL LARANJEIRAS, SERRA/ES**, em resposta ao recurso administrativo apresentado pela empresa Gb Materiais De Construção, que acarretou em sua inabilitação do processo.

**PARECER TÉCNICO – MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA DA EMPRESA GB MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO.**

## **I – DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO OBRIGATÓRIO DA EXIGÊNCIA**

A exigência constante do item 8.2.3, alínea “j” e “n” do edital - Certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede do licitante - não constitui faculdade administrativa, mas sim imposição legal, decorrente do art. 69, II, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece:

“Art. 69. Para a habilitação econômico-financeira, exigirá a Administração:

II – certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou extrajudicial.”

O dispositivo possui natureza cogente, vinculando de maneira absoluta a comissão de licitação e o pregoeiro, que não podem afastar ou substituir o documento previsto expressamente em lei federal.

Portanto, o documento exigido constitui requisito legal e editalício cumulativo, de apresentação obrigatória no momento da habilitação.

## **II – DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE FLEXIBILIZAÇÃO OU SUPRIMENTO PELO ÓRGÃO**



A ausência da certidão não configura vício sanável, mas sim falta de documento essencial, insuscetível de convalidação.

O art. 64, caput e §1º, da Lei 14.133/2021, ao tratar da diligência, estabelece limite expresso:

*“Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados.”*

E complementa:

§1º – A diligência não poderá resultar na inclusão de documento novo que deveria ter sido apresentado no momento da habilitação.

Dessa forma:

- Não se trata de complementação;
- Não se trata de esclarecimento;
- Trata-se de apresentação tardia de documento inexistente no processo, o que é vedado pelo §1º.

Admitir o contrário configuraria violação direta aos princípios:

- Da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, Lei 14.133/2021);
- Da isonomia (art. 11, I);
- Do julgamento objetivo (art. 17);
- Da legalidade estrita (art. 5º, caput da CF e art. 5º, Lei 14.133)\*\*

### **III – DO ENTENDIMENTO VINCULANTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

A posição do TCU é absolutamente consolidada no sentido de que a ausência de documento obrigatório impõe a inabilitação, não sendo possível saná-la por diligência.

Acórdão 2654/2013 – Plenário

“A diligência não pode ser utilizada para suprir ausência de documento de habilitação exigido no edital.”

Acórdão 2807/2015 – Plenário



“É irregular admitir documento apresentado fora do prazo de habilitação. Ausência enseja inabilitação.”

Acórdão 1211/2021 – Plenário

“A complementação em diligência pressupõe existência prévia de documento nos autos. A juntada posterior de certidão inexistente no momento da habilitação é ilegal.”

O TCU é categórico:

- Certidões são documentos autônomos, e sua ausência não pode ser tratada como mero erro formal.

#### IV – DA AUTONOMIA E FINALIDADE ESPECÍFICA DA CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA

O balanço patrimonial e os índices econômicos **não podem suprir a ausência da certidão de falência e concordata**. Ambos são documentos distintos, com finalidades diferentes.

- **Balanço Patrimonial:** É uma demonstração contábil que reflete a situação financeira e patrimonial da empresa em um determinado período, mostrando seus ativos, passivos e patrimônio líquido. Serve para avaliar a saúde financeira e a capacidade de a empresa honrar seus compromissos futuros.
- **Certidão Negativa de Falência e Concordata (ou Recuperação Judicial e Extrajudicial):** É um documento emitido pelo Poder Judiciário (especificamente, pelo Cartório Distribuidor Cível) que atesta a inexistência de processos de falência, recuperação judicial ou extrajudicial em curso contra a empresa. Serve para comprovar que a empresa não está em uma situação jurídica que comprometa sua continuidade ou capacidade de contratação com o Poder Público.

Em procedimentos licitatórios, a legislação (como a Lei nº 14.133/2021) prevê a exigência de ambos os documentos na fase de habilitação

A Lei 14.133/2021 separa:

- Documentos contábeis (art. 69, I);
- Certidão negativa de falência (art. 69, II).

Portanto, não há possibilidade de substituição.



A jurisprudência reforça:

STJ – RMS 44.099/ES

“A certidão negativa de falência ou recuperação judicial não pode ser suprida por documentos contábeis.”

## V – DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO

A decisão do pregoeiro encontra-se:

- Em conformidade com a lei;
- Em conformidade com o edital;
- Em conformidade com a jurisprudência dos tribunais de controle;
- Em respeito à isonomia dos demais licitantes;
- Fundada no julgamento objetivo.

Não há margem de discricionariedade para relevar falta de documento exigido pela lei.

A eventual aceitação da certidão apresentada tardiamente configuraria:

- Violação ao dever de legalidade;
- Quebra da competitividade;
- Ofensa ao tratamento isonômico;
- Risco de nulidade do certame.

### **Da fase de Habilitação do Edital de Pregão Eletrônico nº 030/2025, onde se diz:**

*8.1. O licitante classificado em primeiro lugar deverá anexar exclusivamente por meio da plataforma do sistema BLL (<http://bll.org.br>), a documentação de habilitação, no prazo de 2 (duas) horas, contados a partir da solicitação do Agente de Contratação.*

*8.2.3. Qualificação Econômico-Financeira:*

*j) Os licitantes deverão apresentar Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, observada a data de validade definida no instrumento;*

*j) Os licitantes deverão apresentar Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, observada a data de validade definida no instrumento;*

*8.5. Os licitantes que não apresentarem todos os documentos acima exigidos, ou que os apresentarem incompletos, incorretos, serão considerados inabilitados.*

## VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se tecnicamente que:



# Integral Comercial e Fornecedora Ltda-EPP

CNPJ: 04.912.965/0001-01 – Insc. Est.: 082.143.18-8

1. A certidão negativa de falência é documento obrigatório, previsto no art. 69, II, da Lei 14.133/2021 e no edital.
2. Sua ausência caracteriza descumprimento material e substancial, e não erro meramente formal.
3. A diligência não pode suprir ausência de documento obrigatório, conforme art. 64, §1º, da Lei 14.133/2021.
4. A jurisprudência consolidada do TCU veda flexibilização desse requisito.
5. Os documentos contábeis não substituem a certidão judicial.
6. O pregoeiro, ao inabilitar o licitante, atuou em estrita legalidade, sendo a decisão técnica, obrigatória e irretocável.

Assim, a inabilitação deve ser integralmente mantida, por imposição legal e por preservação dos princípios da isonomia, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

Colatina/ES, 08 de dezembro de 2025.

Por ser expressão da verdade, afirmo o presente.

---

JOSE CARLOS PALMA  
RG 3.826.513 SSP ES  
CPF 947.600.987-04